



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 06/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal que:

*“Autoriza o Poder Executivo a custear a extensão da rede de energia elétrica no Município de Antônio Olinto/PR.”*

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a criação da pretensa lei autorizativa.

É o relatório do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da detida análise do PL em tela, de autoria do Poder Legislativo, verifica-se que se busca autorizar que o Poder Executivo Municipal proceda com o custeio total ou parcial da extensão da rede de saneamento básico no Município de Antônio Olinto/PR “para solucionar problemas causados pelo seu não fornecimento” (art. 2º).

Acerca da autonomia e competência legislativa dos entes federativos, a Constituição Federal estabelece o seguinte:

*“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” (...)*

*Art. 21. Compete à União:*

*XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...)*

*b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; (g.n.)*

Assim sendo, o serviço público de exploração e de instalação de energia elétrica é de titularidade da União que, no estado do Paraná, ocorre através de delegação pela concessionária, empresa de economia mista, COPEL.

Desta forma, a iniciativa do PL em apreço fere a Constituição Federal no que diz respeito a divisão de competências, conforme demonstrado acima, o que o macula com o vício da inconstitucionalidade material.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## 3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Consultoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade material do PL nº 06/2024, de autoria do Poder Legislativo, havendo óbice para o seu prosseguimento.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Em caso de prosseguimento, deve haver manifestação da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigos 100 do RI);

Em caso de prosseguimento, a Comissão de Obras e Serviços Públicos, Transportes, Comunicações, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deverá examinar e emitir parecer (art. 101 do RI).

Em caso de prosseguimento, o projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto; Saúde, Promoção Social e Família; Meio ambiente (artigo 102 do RI), que deverá manifestar-se.

Também em caso de prosseguimento, a aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.



Antonio Olinto, 11 de março de 2024.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado